EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.795 - RS (2018/0131281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ANILDO ESPINDOLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 4º DA LEI 13.654/2018. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA PELA SUPREMA CORTE. NÃO CABIMENTO DESSA ANÁLISE NO PRESENTE CASO. HIPÓTESE EM QUE SE APLICOU, DE OFÍCIO, A LEI 13.654/2018 COM BASE NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte, quando não evidenciada a ocorrência de omissão ou contradição.

2. De fato, pode esta Corte Superior, ao julgar o mérito de um recurso, aplicar ou deixar de aplicar uma lei infraconstitucional ao fundamento de que a aplicação do referido ato normativo, ao caso, concretiza ou obstaculiza a eficácia de princípio constitucional. Aliás, o que se fez *in casu* foi exatamente isso, pois no julgamento de recurso especial interposto pelo réu, aplicou-se, de ofício, a *novatio legis in mellius* trazida pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, deixando de prever como hipótese de causa de aumento no crime de roubo o emprego de arma branca. Ou seja, aplicou-se uma lei até então válida ao caso concreto. E, a simples aplicação, de ofício, de uma inovação legislativa benéfica ao réu fundou-se no comando constitucional de retroatividade da lei penal que beneficia o réu, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição da República.

3. Portanto, na hipótese dos autos, ao contrário que acredita o embargante, este Superior Tribunal de Justiça não se vê obrigado a analisar, em "primeira mão" a inconstitucionalidade formal ou material da Lei n. 13.654/2018, cuja aplicação ao caso concreto emanou de decisão oriunda daqui, em atenção ao comando constitucional de que a lei mais benéfica ao réu retroage.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator